

DIREITOS HUMANOS NA FAMÍLIA: DA CONSTITUIÇÃO E PROTEÇÃO À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO CABO-VERDIANO

HUMAN RIGHTS IN THE FAMILY: FROM THE CONSTITUTION AND PROTECTION TO THE REALIZATION OF SOCIAL RIGHTS IN THE CAPE VERDE LEGAL SYSTEM

Alassana Valdez

Professor Graduado do Departamento de Direito e de Estudos Internacionais do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, Praia, Cabo Verde. Licenciado em Direito e Mestre em Direito Privado e Económico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

Não é pretensão deste texto esgotar a análise, o debate ou a discussão em torno do tema apresentado. Pelo contrário, espera-se que com este trabalho se promovam futuros debates mais amplos à volta do mesmo, considerando a importância, a dimensão e a abrangência que temas como os direitos humanos, a família e a pobreza levantam na atualidade. Assim, no presente texto, são tratadas questões relativas à liberdade para a constituição de família, onde o casamento, como uma das principais formas para esta constituição, merece uma particular atenção, mas também a união de fato, bem como as principais garantias institucionais de proteção que a Constituição da República de Cabo Verde reserva à família e seus membros. Na parte inicial do texto aspetos sociodemográficos sobre Cabo Verde são apresentados, no quadro de um breve enquadramento. Por fim, a realização dos direitos sociais, no seguimento das garantias institucionais destinadas à proteção da família e seus membros, como incumbências específicas atribuídas ao Estado e à sociedade, em geral, pela Constituição da República. Neste particular, o direito à educação, enquanto um dos meios mais eficaz no enfrentamento da pobreza com vista a sua redução/erradicação, bem como as políticas públicas adotadas pelos sucessivos governos para o setor são examinadas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito da Família; Família; Casamento; Constituição da República; Direitos Sociais; Acesso à Educação; Cabo Verde.

ABSTRACT

This work doesn't intend to exhaust the analysis over the debate or the discussion about the presented theme. On the contrary, it is expected that this work will promote future

and broader debates around it, considering the importance, the dimension and the comprehensiveness that issues such as human rights, family and poverty arise nowadays. Thus, in the present text, issues related to freedom for the constitution of the family, where marriage, as one of the main forms for this constitution, deserve particular attention, but also the union of fact, as well as the main institutional guarantees of protection that the Constitution of the Republic of Cape Verde reserves for the family and its members. In the initial part of the text sociodemographic aspects on Cape Verde are presented, within a brief framework. Finally, the realization of social rights, following the institutional guarantees for the protection of the family and its members, as specific tasks attributed to the State and society, in general, by the Constitution of the Republic. In this regard, the right to education, as one of the most effective means of addressing poverty with a view to its reduction / eradication, as well as the public policies adopted by successive governments for the sector are examined.

KEYWORDS: Human Rights; Family Law; Family; Marriage; Constitution of the Republic; Social Rights; Access to Education; Cape Verde.

I DIMENSÕES SÓCIODEMOGRÁFICAS SOBRE CABO VERDE – UM BREVE ENQUADRAMENTO

Geograficamente localizado na faixa do Shael, à cerca de 600 Km da costa ocidental africana, Cabo Verde é constituído por um conjunto de 10 ilhas, sendo 9 habitadas, ocupando uma superfície de 4.039 km², cujo clima é muito influenciado pela seca e, profundamente marcado pela insuficiência das chuvas. Os períodos de seca são cada vez mais frequentes e prolongados.

O relevo do país, de origem vulcânica, é bastante montanhoso, reduzindo a área arável a apenas 10% da superfície total, sendo que a grande parte se encontra em zonas áridas e semi-áridas. Não obstante as vulnerabilidades que possam resultar dessas características naturais, Cabo Verde goza de uma privilegiada localização geoestratégica, sendo que se situa na encruzilhada das rotas que cruzam o Atlântico médio, ligando os três continentes (África, Europa e as Américas). Por outro lado, Cabo Verde granjeou significativos avanços nos planos económico, social e cultural desde a sua independência a 5 de Julho de 1975, num desafio constante contra a pobreza que continua a ser o principal condicionante ao seu desenvolvimento.

Nesta senda, argumenta-se que a luta pela erradicação da pobreza no país deve ser integrada numa perspetiva do desenvolvimento global, com vista a um desenvolvimento sustentado, alicerçado num forte crescimento económico. Contudo, espera-se que esse crescimento conduza a um desenvolvimento com equidade, que

promova a distribuição justa da riqueza nacional e que estimule a solidariedade e a coesão social¹.

Cabo Verde dispõe de uma democracia em franca consolidação e de um quadro constitucional, legal e institucional moderno e estável. Regularmente são realizadas eleições democráticas e livres (presidenciais, legislativas e municipais) de acordo com a Lei Fundamental e demais leis aplicáveis a matéria. O Estado de direito consagra o princípio da separação de poderes e as liberdades e garantias individuais são garantidas pela lei magna. As instituições funcionam regularmente e a descentralização é uma realidade reconhecida e cujo processo se vem afirmando no panorama nacional.

No que tange a evolução populacional, os estudos demográficos em Cabo Verde são em geral apresentados por concelhos/municípios, sendo que as estatísticas têm em conta a divisão administrativa do país, que é constituído por 22 municípios.

Segundo o Censo de 2010 a população cabo-verdiana era de 494.039 habitantes, no entanto de acordo com as Projeções Demográficas 2010-2030 do INE, a população cabo-verdiana seria de 537.666 habitantes em 2017 e de 621.141 habitantes em 2030, respetivamente. Não existem números precisos mas é habitual afirmar-se que existem centenas de milhares de cabo-verdianos espalhados pelo mundo, em número aproximado ou equivalente aos residentes, na medida em que Cabo Verde é tradicionalmente um país de emigração.

Os concelhos são distinguidos em termos do tamanho da sua população. E segundo os referidos dados, o concelho da Praia, onde se situa a capital do país, possui 151.436 habitantes, mais de um quarto da população do arquipélago (28,9%), seguido do concelho de São Vicente com 81.014 habitantes (15,4%) e de Santa Catarina de Santiago com 45.123 habitantes (8,5%). Os 3 concelhos menos populosos são os de Tarrafal de São Nicolau com 5.242 habitantes, Santa Catarina do Fogo com 5.279 habitantes e da Brava com 5.698 habitantes.

Por outro lado, segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) – ESTATÍSTICAS DAS FAMÍLIAS E CONDIÇÕES DE VIDA Inquérito Multi-Objectivo Contínuo 2015, p. 13 – publicados em outubro de 2017, os agregados familiares vêm aumentando, passando de 129.014 em 2014, para 138.948 em 2015, mantendo o número médio de pessoas no agregado fixando em 3,8 pessoas em média em cada

¹ Sendo Cabo Verde um país desprovido de recursos materiais exploráveis do tipo “commodities” e em que a estratégia de desenvolvimento assenta fundamentalmente no fator recursos humanos, a problemática da redução da pobreza não deve significar apenas um problema ético e de equidade, conquanto estas dimensões seriam, por si só, suficientes para que o combate à pobreza fosse dada a maior das prioridades. Importa ainda considerar, nesta problemática, os custos para a sociedade e para o desenvolvimento que representa a marginalização dos circuitos económicos e sociais de uma franja significativa da população. Pois, são as possibilidades de desenvolvimento do país que estão aí hipotecados.

agregado familiar, após se ter registado uma redução em relação a 1990, quando o tamanho médio dos agregados era de 5,1. No entanto, no meio rural as famílias continuam mais numerosas com uma média 4,1 pessoas contra 3,6 no meio urbano. Os agregados familiares são na maioria representados por homens (51,9%).

A nível nacional 45,2% dos agregados familiares são do tipo conjugais, sendo que 5,4% são casais isolados, 23,7% são conjugais nucleares, ou seja, casais com filhos, e 16,1% agregados conjugais compósitos. Cerca de 39,4% são agregados monoparentais, sendo 16,9% do tipo nuclear, mãe ou pai com os filhos, e 22,5% agregados compósitos, ou seja, que incluem pessoas com outro tipo de relação de parentesco (netos, sobrinhos, etc.). Ressalva-se que, enquanto os agregados representados pelos homens são maioritariamente do tipo conjugal (67,4%), os representados pelas mulheres são maioritariamente do tipo monoparental (67,7%), sendo que 36,4% é do tipo monoparental compósito e 31,3% é do tipo monoparental nuclear.

Em termos económicos e sociais, importa referir que, em finais de 2007, em virtude dos progressos alcançados no seu desenvolvimento humano e rendimento per capita, Cabo Verde graduou-se na lista de Países de Rendimento Médio. Ocupa em 2014 a 122ª posição em termos de Desenvolvimento Humano, o que corresponde a um índice de 0.646. O coeficiente de Gini estima-se em 0.46 (2015); era 0.47 em 2007 e 0.53 em 2002.

Relativamente às políticas públicas direcionadas para a promoção e o desenvolvimento dos direitos humanos, vale ressaltar que, os sucessivos governos, desde a independência até a presente data, têm proclamado nos seus programas, a promoção social e a capacitação de recursos humanos como objetivos prioritários e dado particular destaque à inclusão social, sobretudo das pessoas e grupos economicamente vulneráveis e que careçam da proteção e/ou marginalizados.

A este propósito, o Programa do Governo para a IXª Legislatura (2016-2021) destaca entre os seus compromissos fundamentais neste domínio, a inclusão social, bem como as medidas de política a implementar para o efeito, incluindo entre outras:

- Um Plano de Combate à Pobreza e à Exclusão Social assente no acesso ao rendimento, ao emprego e no desenvolvimento económico;
- Políticas sociais direcionadas para a família e grupos vulneráveis, tais como idosos e pessoas com deficiência;
- A focalização espacial das políticas sociais e de economia inclusiva, de acordo com o mapeamento da pobreza;
- A definição de soluções de prevenção, proteção e integração para as famílias, de acordo com o seu nível de pobreza, com enfoque no acesso aos serviços básicos;
- Uma atenção particular a jovens com incapacidades graves e suas famílias.

Vale ainda realçar que na estrutura/orgânica do atual Governo (da IX^a Legislatura) integra o Ministério da Família e Inclusão Social e que desde 1996/1997 vem sendo implementado o Programa Nacional de Luta contra Pobreza, adotado na sequência da Conferência Mundial de Copenhaga (1995) financiado pelo Governo e parceiros internacionais, nomeadamente Banco Mundial, FAO e outros, visando uma intervenção coordenada de todos os atores nacionais e internacionais e com enfoque no meio rural.

2 QUADRO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CONSTITUIÇÃO E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

O desenvolvimento fulgurante dos meios de comunicação e a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais contemporâneos, bem como o fenómeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família, e consequentemente nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo. Num sentido mais abrangente, Francis Fukuyama, na sua conhecida *A GRANDE RUPTURA*, atesta que “a mais dramática das alterações de normas sociais (...) foram relacionadas com a produção, família, e as relações entre os sexos”. Ademais, conforme adianta o autor, “a revolução sexual e a ascensão do feminismo nos anos 60 e 70 (...) introduziram mudanças profundas (...) nas famílias (...). As modificações nos papéis desempenhados por cada um dos sexos tiveram impacte importante na natureza da sociedade civil”, (FUKUYAMA, 2000, p. 63).

Todavia, é indubitável que as origens históricas dessas mudanças remontam à Revolução Industrial, com a redivisão do trabalho por sexo, e à Revolução Francesa, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, conduzindo ao “declínio do patriarcalismo” e estabeleceram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hodiernamente esculpida praticamente em todas as constituições modernas e democráticas. Isto é, qualquer país que almeja ter uma constituição moderna e democrática tem, necessariamente, que trazer nos seus princípios a dignidade da pessoa humana, esteio dos Direitos Humanos, afinal declarados e reconhecidos pela Assembleia Geral da ONU, a 10 de dezembro de 1948.

Em obediência a este desígnio, o princípio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como base fundante de todo o edifício jurídico-constitucional encontra consagração no art. 1º da Constituição da República de Cabo Verde, CRCV, segundo o qual “Cabo Verde é uma República (...) que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana (...)”. Antes, no preâmbulo da Lei Fundamental de 1992, já se proclamava que o presente texto da Constituição consagra Cabo Verde como um “(...) Estado de Direito Democrático com vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado, (...)”, na esteira do que constitui a essência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, DUDH. Na medida em que os Direitos Humanos estão umbilicalmente associados às ideias da dignidade da pessoa humana e

da democracia e, naturalmente, da liberdade, igualdade e da cidadania, palavras de ordem da contemporaneidade, que são hoje imperativos categóricos, à semelhança do imperativo categórico ético de Kant.

E, por isso mesmo, é possível afirmar, sem muitas reservas, que o Direito de Família contemporâneo é o mais humano de todos os ramos de Direito. Por essa razão e também pelo sentido histórico-ideológico (v.g. ao nível das exclusões e discriminações que, no passado recente, ainda se observava neste ramo do Direito), é que se torna peremptório pensar o Direito de Família da atualidade com o auxílio e na perspetiva dos Direitos Humanos, cujas bases e ingredientes estão, também, diretamente relacionados às noções de liberdade e de igualdade.

Assim, de harmonia ao supramencionado, a Constituição da República reconhece a todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade, veja-se, por exemplo, o art. 82, n.º 3 da CRCV – no título referente aos “direitos e deveres económicos, sociais e culturais” – e o art. 87, n.º 3, também da CRCV – no título “da família” –, ambos com fórmulas idênticas, segunda a qual “todos têm o direito de constituir família.” Este direito fundamental compreende qualquer relação familiar: conjugal, de parentesco, de afinidade, de adoção, de filiação por consentimento não adotivo e da união de fato, conforme prevê o art. 1550 do Código Civil, CC, cujo epígrafe é “fontes das relações jurídicas familiares”, assim como outras formas não mencionadas no citado artigo do Código Civil.

A propósito do direito de constituir família constitucionalmente garantido a todos, uma particular atenção ao número 1, do art. 47, da CRCV, que, desta feita, consagra o princípio constitucional da liberdade de contrair casamento que constitui, no quadro jus-constitucional cabo-verdiano, uma liberdade essencial, conquanto, em certa medida, aproxima-se da concepção do casamento, enquanto um dos sacramentos da Igreja Católica. Para José Pina Delgado, no Acórdão n.º 11/2017 do Tribunal Constitucional, o princípio consubstancia-se, em concreto e no essencial, na ausência do impedimento de que duas pessoas, de sexos diferentes, que consensualmente pretendam constituir um projeto existencial em conjunto, – por definição sério, duradouro, exclusiva e de base afetiva –, o possam fazer e os efeitos desse laço sejam reconhecidos pelo poder público, por ato que comporte tal natureza.

De fato, não se pode olvidar que a base do casamento é religiosa, aproximando-se neste sentido dos elementos que o configuram a partir do sacramento canónico do matrimonium, e, como tal, base principal de constituição da família, uma instituição basilar para a sociedade, tal como reconhece a Lei Fundamental nos seus arts. 82, n.º 1 e 87, n.º 1. No mesmo sentido Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira sustentam que o “casamento civil (...) tem fundas analogias com o casamento do direito canónico (...)”, e que “(...) a ligação do casamento com a religião é muito antiga e aparece em todos os povos. Mas assume significado particular para a Igreja Católica, que considera como um dos sacramentos o casamento entre batizados”, (COELHO e OLIVEIRA, 2008, pp. 164-172).

Entretanto, tendo em atenção ao princípio constitucional universal da igualdade e de não discriminação em razão de sexo e, sobretudo, ao fato do casamento civil não vincular aos cônjuges ao dever de procriação, pode parecer questionável esta proibição civil do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Porém, pensamos que este debate pode/deve ser retomado em outro fórum mais alargado para análise da questão.

E, todavia, do exposto supra, em matéria do matrimónio, parece clara a orientação do legislador constituinte, abraçando a noção tradicional e mais conservadora de casamento. Neste sentido, aliás, o Código Civil não deixa muitas margens para dúvidas na noção legal de casamento, prevista no seu art. 1551, ao assinalar, entre outros, a diversidade de sexo como um dos requisitos essenciais do matrimónio e cuja existência jurídica depende da sua observância deste requisito. Este entendimento é ainda reforçado pela leitura da al. d) do art. 1587 do CC, conforme a qual “é juridicamente inexistente o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.”

Não quer significar, contudo, que o conceito de casamento se mantém imutável ao longo de tempo, conforme aponta Diogo Leite de Campos “o casamento civil tem (...), as suas raízes inseridas no tronco do casamento católico. Do qual se tem vindo, embora, a desprender-se (...)”, (CAMPOS, 2008, p. 151). No mesmo sentido, o Conselheiro do Tribunal Constitucional, José Pina Delgado, afirma que “não decorre que o conceito se tenha petrificado historicamente, porquanto resultado de uma natureza marcadamente sociológica, acompanha as dinâmicas sociais com grande versatilidade e capacidade de adaptação e expansão”, no já citado Acórdão nº 11/2017 do Tribunal Constitucional.

Já ficou dito antes que o conceito constitucional de família não abrange apenas a família constituída a partir do casamento, de fato, há uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico para outras formas de se fundar família. O legislador constituinte admitiu outras formas de constituição de família além do casamento, desde logo, admitindo famílias constituídas por pais e filhos, considerando a possibilidade da monoparentalidade originária, da viuvez, e, claro está, por via de uniões estáveis, com ou sem filhos, entre duas pessoas. Portanto, distinguindo claramente os dois conceitos, casamento e família, a luz da Constituição da República, embora, sendo o casamento uma das formas mais normal para se formar uma família.

Assim, a propósito do número 1 do art. 36 da Constituição portuguesa que consagra um princípio análogo do da CRCV, Diogo Leite de Campos explica que “(...)”, a separação entre as duas expressões e, sobretudo, a colocação da constituição da família antes da celebração do casamento, significa uma independência entre os dois princípios, em termos de o Direito a procriar ser reconhecido independentemente de se enquadrar ou não no casamento”. E o autor remata afirmando que “os princípios constitucionais (...) da proteção da adoção e, sobretudo, da igualdade entre os filhos nascidos do casamento e fora do casamento, não permitem que se reduza a família aos filhos nascidos do casamento” (CAMPOS, 2008, p. 102).

Por sua vez, Pina Delgado affiança que:

(...), no seguimento constitucional reservado para a apresentação do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, no título V, dedicado à família, onde se espraiam as normas básicas relativamente a esta instituição histórica e sociológica fundamental e onde se expõe os elementos que caracterizam a garantia institucional estabelecida, em momento algum se a reduz ao casamento. A expressão relevante é sempre e singelamente “a família”, cujo conceito e natureza se liga muito mais aos seus objetivos e configuração - daí o seu reconhecimento público -, do que à sua forma tradicional. Não podia provavelmente ser diferente, atendendo à diversidade sociológica familiar que marca a sociedade cabo-verdiana contemporânea, (...), passim, bem como a maioria das sociedades ocidentais” e outras não-ocidentais. (Acórdão do Tribunal Constitucional supracitado)

De fato, do ponto de vista do legislador constituinte cabo-verdiano, família e casamento são realidades diversas, e no que tange particularmente à constituição da família, bem como quanto à filiação, e nos termos do número 5 do art. 47 da atual Constituição de República de Cabo Verde, não é permitida qualquer discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do matrimónio e nem é permitida uma referência discriminatória relativa à filiação.

Neste prisma, a solução que o legislador consagrou na Constituição de 1992 é lógica na medida em que, por um lado, garante esse pluralismo de formas familiares, desde que “tenham determinados elementos de consistência e finalidade” (ALMEIDA, 1999, p. 74-99), decorrente do princípio da liberdade de constituir família e da neutralidade relativa do Estado em relação a formas legítimas de pleno desenvolvimento da personalidade. E, por outro lado, o interesse público em matéria de proteção de uma instituição basilar para a manutenção e organização da sociedade é plenamente satisfeito.

É assim que prevê, a Constituição, no seu já citado art. 82, nº 1, que “a família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade”, repetida em formulação quase idêntica, no também já citado art. 87, nº 1, da CRCV, conforme o qual “a família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade”, se reconhece e se instaura uma garantia institucional destinada a proteger a família, enquanto entidade apercebida pelo legislador, como incontornável para a organização da sociedade. O que justifica, conseqüentemente, que disponha, logo a seguir, que a família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros, vide o art. 82, nº 8, da CRCV, ou ainda conforme o art. 87, nº 4, da CRCV, “o Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da

família”, cabendo àquela entidade central, para efeitos de proteção da família, nos termos previstos no art. 88, n.º 1, da CRCV.

Art. 88 da CRCV
(Tarefas do Estado)

1. Para a proteção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

- a) Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;
- b) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Definir e executar, ouvidas as associações representativas da família, uma política com carácter global e integrado.

2. (...).

Decerto que garantia institucional não equivale a direito subjetivo e, muito menos, a direito, liberdade e garantia em espécie, antes, são realidades sociais, económicas ou institucionais que de proteção materialmente similar se garante. Entretanto, não parece existir dúvidas que o propósito do legislador foi o de conceder efetivamente dois direitos distintos e não um (art. 47, n.º 1 vs art. 82, n.º 3, ambos da CRCV), e que, ao distinguir a “família” do “casamento”, quis deixar claro que se trata de realidades diversas, como na realidade acontece, pois ao lado da família conjugal, fundada sobre o casamento, há ainda lugar para a família natural, resultante de fato biológico da geração, e mesmo para a família adotiva.

Parece mesmo ter sido, inclusivamente, o propósito de distinguir entre casamento e família que levou o legislador a não utilizar a fórmula semelhante à do art. 16, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, DUDH, “direito de casar e de constituir família”². O constituinte de 1992 terá receado que se atribuisse o direito de celebrar casamento e de constituir família, nos termos daquela disposição da DUDH, viesse a entender-se que o direito conferido era o de celebrar casamento e, através desta celebração, constituir família, o que não correspondia à sua verdadeira intenção.

A este propósito vale ainda mencionar que o número 3 do art. 17 da CRCV remete para esse ato da Assembleia Geral das Nações Unidas quando se aplica normas de direitos fundamentais, pois, no seu dizer, “as normas constitucionais e leis relativas aos

²Art. 16 da DUDH:

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família (...).

2. Durante o casamento e na altura da dissolução, ambos têm direitos iguais.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos (...).

direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Todavia, é igualmente necessário assinalar que, de um ponto de vista constitucional, essa orientação de interpretação e de integração não é incondicionada, já que a Constituição estabelece determinadas condições para se recorrer às disposições da DUDH. Para a garantia da supremacia da Constituição da República, o recurso a essas disposições do Direito Internacional, depende da observância de dois pressupostos de base, designadamente, o do princípio da soberania popular, manifestado no art. 2º, nº 1, da CRCV e, ainda, de certa forma, no art. 3º, nº 1, também da CRCV, quando diz que “A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição”, e o do princípio do império do direito, na medida em que só se recorre às disposições da DUDH nos casos em que haja espaço hermenêutico para o efeito, no sentido de haver necessidade de apurar/esclarecer o sentido, alcance ou âmbito de uma norma de direitos fundamentais que não seja possível de forma autónoma, ou, quando dessa interpretação resulte a expansão do direito, atendendo que a sua finalidade é garantir a máxima proteção do direito de base constitucional e não o estabelecimento das bases internacionais de sua afetação.

Assim, e com efeito, a interpretação e integração de normas constitucionais relativas a direitos, liberdade e garantias fundamentais conforme a DUDH apenas teria lugar naqueles casos em que surgem lacunas ou dúvidas interpretativas a respeito do sentido que se quis dar ao sistema. Lacunas ou dúvidas que parece inexistirem relativamente ao entendimento do sistema quanto aos direitos constitucionais de contrair casamento e de constituir família.

Atento a este entendimento, Diogo Leite de Campos alerta:

(...) o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao estabelecer(em) o direito de casar e de constituir família, invertem os termos (...). Aponta(m) mais claramente no sentido de a constituição da família ser o efeito normal do casamento, reduzindo-a à situada no interior deste. Contudo, outras disposições do(s) mesmo(s) diploma(s), ao garantirem a proteção dos filhos mesmo nascidos fora do casamento, também retiram ao casamento o caráter de fonte exclusiva de procriação legítima”, (CAMPOS, 2000, p 102-103).

Igualmente na mesma senda Geraldo Almeida afirma que “a tendência, não apenas doutrinária, mas também jurisprudencial, parece ser no sentido de que o conceito de família adoptado pelos referidos textos internacionais abrange não apenas a família fundada no casamento, mas também a família natural”, (ALMEIDA, 1999, p. 171).

Nestes termos, parece não ser de grande valia, de ponto de vista prático, o art. 16 da DUDH para interpretar em sentido contrário o que anunciámos relativamente ao consagrado princípio constitucional de liberdade de constituir família, conforme o número 1 do art. 47 da CRCV.

A partir do que ficou exposto, facilmente se constata que o conceito de família pode variar em certos aspetos do momento histórico, de Estado para Estado e até de região para região dentro do mesmo Estado e que, por conseguinte, não é possível atribuir ao conceito um significado padrão e universal. Nesse diapasão atesta Giselle Câmara Groeninga (BARBOSA, VIEIRA, GROENINGA, 2008, p. 20), que “a família varia de acordo com as épocas, com as culturas e, mesmo dentro da mesma cultura, em conformidade com as condições socioeconómicas em que está inserido o grupo familiar (...)”. Portanto, perante a existência de várias formas de família, como casais não casados e os seus filhos, pais solteiros e os seus filhos, parece que o que incumbe os Estados é indicar se e em que medida tais espécies de família e seus membros são reconhecidos e protegidos pelo Direito e pelas práticas internas.

Se se atentar ao número 2 do art. 87 da CRCV, verifica-se sem grandes dificuldades que nele se expõem as duas grandes linhas de preocupação que o legislador tem com esta instituição social. Por um lado, numa perspetiva objetivista, a preocupação prende-se com a realização função social da família, nomeadamente a educação, socialização e amparo mútuo, particularmente tratando-se das crianças, jovens e idosos, para que possa, assim, conforme o preceituado no art. 90, nº 1, da CRCV, contribuir para o “desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afetiva” e, prescreve ainda o art. 75, nº 2, da CRCV, visando “o desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades físicas e intelectuais, do gosto pela criação livre e do sentido do serviço à comunidade, bem como a sua plena e efetiva integração em todos os planos da vida ativa”, por outro, a preocupação do legislador tem a ver com realização pessoal dos membros da família, independentemente de quem sejam. Neste sentido, do ponto de vista do legislador constituinte, não pode deixar de se admitir, que é passível de se atingir por via do matrimónio ou através de qualquer outra forma de família que tenha características e propósitos similares.

É certo que, a liberdade de constituição de família está, do ponto de vista sistemático, fora do título referente aos direitos, liberdades e garantias. Todavia, tem a estrutura típica de uma liberdade fundamental assente na criação de uma esfera de autonomia individual, dentro da qual se confere uma faculdade de agir, fixa-se uma competência e um decorrente dever de reconhecimento do Estado. Destarte, não se a pode deixar de considerar como tal, habilitando-a, por força do princípio reconhecido no art. 26 da CRCV, de que o regime acompanha a natureza do direito – “os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais (...) estabelecidos na Constituição (...)”.

É igualmente oportuno neste quadro destacar algumas notas fundamentais relativamente a união de fato, ou seja, a vida em comunhão plena entre pessoas não casadas, mas que pretendem constituir família. Importa referir que não se trata de uma realidade recente ou desconhecida na sociedade cabo-verdiana. Pelo contrário, as evidências da sua importância para a formação da sociedade são inquestionáveis.

Diversas razões justificam o seu reconhecimento, inclusive como uma das fontes da relação jurídica familiar, conforme os arts. 1549 e 1550, nº 2, ambos do CC, designadamente sociais, na medida em que certas uniões podiam ser vedadas por lei ou reprovadas pela sociedade ou por certas instituições, e económicas, considerando as despesas com a celebração do casamento. Neste sentido, segundo Pina Delgado, as uniões de more uxório influenciaram indelevelmente o modo como se vê a família, no quadro do habitual espírito de tolerância que caracteriza o cabo-verdiano, como coletividade e a consequente facilitação da aceitação de modos de vida diferentes e que se manifesta.

Sociologicamente, os dados do Instituto Nacional de Estatísticas, INE, apontam que a incidência da união de fato é bastante acentuada, constituindo a segunda identificação do estado civil que predomina nas declarações dos inquiridos (Inquérito Multi-Objectivos Contínuo 2014. Estatísticas das Famílias e Condições de Vida, 2014, Praia, INE, 2015, p.28), mesmo considerando que o inquérito tenha incidido sobre a população com idade dos doze anos ou mais, abrangendo também, portanto, pessoas em faixa etária não-núbil, 23,8%.

Parece importante ressaltar que outros estudos apontam para o fato de que “as taxas de nupcialidade são muito baixas, qualquer que seja o ano, indicando menos de cinco casamentos por mil habitantes”. Por outro, a partir de 2009, “nota-se um aumento relativo dessa taxa, e os resultados indicam que as mulheres são menos propensas para se casar”, (Análise dos Dados dos Casamentos (2000-2011), Praia, INE, 2013, p. x), podendo este quadro ter na sua base as mais diversificadas causas possíveis, designadamente as de natureza financeiras, falta de informação, desleixo, necessidade de experimentação ou concepções individuais sobre o bem.

A nível do Código Civil, CC, as fórmulas previstas de reconhecimento resultam de uma evolução que se verificou no pós-independência e cujas origens podem ser encontradas no Código de Família de 1981, mas também, antes, na legislação da década de sessenta/setenta do século passado, altura em que já eram considerados esteios do Direito da Família Cabo-verdiano. Com efeito, no Decreto 69/76, de 3 de julho, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, nº 27, 3 de julho, designadamente no número 1 do seu art. 9º, já se previa que a “união de fato entre um homem e uma mulher produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido pelo tribunal competente”. Viria a constar, pouco depois, no número 1 do art. 12 da codificação supramencionada que “o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação há mais de 3 anos e tenham capacidade legal para o casamento podem de comum acordo requerer o reconhecimento judicial da sua união de fato”.

Com as alterações a que o Código de Família foi sujeito em 1997, culminando com a subsequente reintegração ao Código Civil de 1966³, em vigor à data da independência, através do Decreto Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, apesar de se ter tentado afastar algumas soluções que teriam a sua matriz mais próxima à ordem constitucional da I República, em muitos casos paradoxalmente mais liberais do ponto de vista social, não houve alterações limitadoras da instituição. Pelo contrário, o regime foi densificado. Ademais, o reconhecimento da união de fato que antes era da competência do Tribunal, passou a ser agora da competência do Conservador dos Registos da área de residência dos conviventes, como reza o art. 1710 do CC, desde que observadas as condições previstas no art. 1712⁴, também do CC, e produzindo-se os efeitos previstos no art. 1716 do CC, que no seu número 1, dispõe que “a união de fato reconhecida (...) é havida para todos os efeitos legais como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência”, ou seja, a partir da data da qual foi estabelecida a comunhão de vida entre os conviventes.

No entanto, parece ser essencial ressaltar que, salvo melhor entendimento, esta remissão ao casamento não deve ser entendida na perspectiva de absorção da figura pelo casamento, na justa medida em que, do ponto de vista constitucional, poderia sugerir a negação da liberdade individual de contrair ou não casamento e induzir ao entendimento de que estaríamos diante de uma extensão do regime do casamento. Porém, ser havida como – para os efeitos legais –, não é o mesmo que casamento.

Parece ainda, que, o que a Constituição impõe é que se atribua a dignidade similar a essa instituição familiar, donde decorre também o dever de lhe atribuir efeitos similares, permitindo que se tome como bitola a mais antiga e tradicional instituição que é o

³ Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 novembro de 1966, tornado extensivo às então Províncias Ultramarinas pela Portaria nº 22.869, de 4 de setembro de 1967.

⁴ Art. 7012 do CC (Requisitos do reconhecimento):

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, a união de fato só pode ser reconhecida registralmente, quando o homem e a mulher demonstrarem ter vivido em comunhão de cama, mesa e habitação por um período de, pelo menos, três anos, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem ambos os requerentes maiores de dezanove anos de idade;
- b) Encontrarem-se ambos os requerentes no pleno gozo das suas faculdades mentais;
- c) Não existirem entre os requerentes quaisquer impedimentos matrimoniais, exceptuado no artigo seguinte;
- d) Se concluir que a vida em comum dos requerentes garante a estabilidade, unicidade e seriedade próprias do casamento.

2. Poderá, ainda, ser reconhecida a união de fato que preencha os requisitos previstos no número 1, independentemente do período de convivência, quando haja um ou mais descendentes comuns do casal.

3. A verificação do requisito constante das alíneas a) e b) do número 1 reporta-se ao momento do reconhecimento.

casamento. Mas, não cremos que disso se possa inferir que têm que ser estabelecidos regimes iguais, nem tampouco que se processa um efeito de absorção de uma figura pela outra. As distinções de base devem ser mantidas a bem do instituto da união de fato e da preservação da liberdade das pessoas.

Além do casamento e da união de fato, o Código Civil prevê ainda outras formas de se constituir família no ordenamento jurídico cabo-verdiano, tais como o parentesco (art. 1552 do CC), afinidade (art. 1557 do CC) e a adoção (art. 1559 do CC) que não foram particularmente objeto de análise neste trabalho.

3 REALIZAÇÃO DE DIREITOS CONSAGRADOS À FAMÍLIA E AOS SEUS MEMBROS

Foi supramencionado que a “família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade” no dizer do já citado art. 87, 1 da CRCV, compreensão antes admitida, pelo também supra mencionado art. 82, 1 da CRCV, conforme o qual “a família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade”, merecendo, por isso, a proteção do Estado e da sociedade em geral, bem como a instauração de um quadro de garantias constitucionais/institucionais destinadas a garantir esta proteção.

Mas o legislador constituinte de 1992 foi para além deste quadro de garantias institucionais destinado à proteção da família, enquanto instituição reconhecidamente essencial. Outorgou direitos à família e aos seus membros, os direitos sociais. Pois, do seu ponto de vista, dentre outras, é tarefa fundamental do Estado promover o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos nacionais, sendo que, essa qualidade de vida e de bem-estar preconizada, pressupõe nomeadamente a supressão progressiva dos obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, que incentive e promova o mérito, a iniciativa e a criatividade individual. Ademais, especialmente, incumbe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a família com vista a “permitir a criação de condições (...) para a realização pessoal dos seus membros”, art. 87, 2 da CRCV.

Assim, no domínio dos direitos sociais⁵, a Lei Fundamental estabelece um leque de tarefas e incumbências ao Estado. Aliás, conforme escreve Mário Silva, (SILVA, 2004, p. 85), “(...) é a propósito da atribuição destes direitos [direitos sociais], que estabelece concretas e específicas incumbências do Estado (ou dos poderes públicos) como forma de sua efectivação (...)”. Destarte, pretende a Constituição atuar, neste ponto, como

⁵Para Mário Silva (SILVA, 2004, p. 85), “é nos direitos sociais que a Lei Fundamental Cabo-verdiana é mais expressiva no respeitante à extensão e natureza das tarefas e incumbências do Estado. Na verdade, atribui direitos: à segurança social, à saúde, ao ambiente, à educação, à cultura, à constituição da família, à habitação, à cultura física e ao desporto, às crianças, aos jovens, aos portadores de deficiências, aos idosos e aos consumidores”.

promotor de justiça social e incentiva o Estado, e não só, a adoção de uma dinâmica transformadora da realidade social injusta.

Relativamente à natureza das tarefas e incumbências que a Constituição incumbe ao Estado, Mário Silva admite que:

(...) o Estado não é um aparelho sem objetivos, nem pode selecionar livremente os seus objetivos, estando constitucionalmente vinculado quanto aos meios e quanto aos fins, enquanto Estado constitucional, já que as tarefas fundamentais do Estado inseridas no programa constitucional de implementação do bem-estar não são passíveis de ser discricionária ou arbitrariamente substituídas ou omitidas, antes estamos diante de imposições de ação, geradoras de vinculações positivas e de proibições.

A execução destas tarefas e incumbências implica ainda políticas públicas que o Estado terá de desenvolver (...) (SILVA, 2004, p. 89).

No entanto, sem dúvida alguma, põe-se o problema de meios/recursos para a efetivação e avaliação dessas políticas públicas. Porquanto é sabido que a realização dos direitos sociais pressupõe, por um lado, a existência de recursos e, por outro, implica a existência de sistemas e serviços necessários para o fornecimento aos cidadãos das prestações sociais a que têm direito. Poderíamos afirmar que a realização dos Direitos Sociais está estreitamente associada à definição e implementação de políticas públicas adequadas a diferentes setores sociais, fundamentais para a satisfação das necessidades básicas e realização do bem-estar social dos cidadãos. Isso significa dizer, portanto, dispor de políticas públicas que permitam, por exemplo, o acesso à educação, saúde, habitação, segurança social, cultura, entre outros direitos enunciados e enumerados pela Constituição da República.

Neste sentido, a Lei Magna procura assegurar que essas políticas públicas sejam realizadas através de sistemas e serviços eficazes e que sejam integrados pelas instituições públicas e privadas e, sobretudo, que sejam adequados às necessidades dos cidadãos. Neste ponto, dada a sua importância, citamos, a título ilustrativo, o direito à educação, previsto e enunciado no extenso art. 78⁶ da CRCV.

Decorre, desde logo, a partir da leitura deste artigo, que estamos, entre outras,

⁶Art. 78 (Direito à educação)

1. Todos têm direito à educação.

2. A educação, realizada através da escola, da família e de outros agentes, deve:

a) Ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos;

perante uma garantia de existência de sistemas e serviços sociais, que a nível do direito à educação, consubstancia-se na organização e definição dos princípios de “um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas”, art. 78, n° 3, j) da CRCV, cabendo ainda aos poderes públicos (portanto, ao Estado) “organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”, art. 78, n° 4, a) da CRCV.

- b) Preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da atividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida ativa e para o exercício pleno da cidadania;
- c) Promover o desenvolvimento do espírito científico, a criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica;
- d) Contribuir para a igualdade de oportunidade no acesso a bens materiais, sociais e culturais;
- e) Estimular o desenvolvimento da personalidade, da autonomia, do espírito de empreendimento e da criatividade, bem como da sensibilidade artística e do interesse pelo conhecimento e pelo saber;

f) Promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação;

3. Para garantir o direito à educação, incumbe ao Estado, designadamente:

- a) Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar;
- b) Promover, incentivar e organizar a educação pré-escolar;
- c) Garantir o ensino básico obrigatório, universal e gratuito, cuja duração será fixada por lei;
- d) Promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente;
- e) Promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país;
- f) Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas;
- g) Organizar a ação social escolar;
- h) Promover a socialização dos custos da educação;
- i) Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;
- j) Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas;
- k) Regular, por lei, a participação dos docentes, discentes, da família e da sociedade civil na definição e execução da política de educação e na gestão democrática da escola;
- l) Fomentar a investigação científica fundamental e a investigação aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentado e sustentável do país.

4. Aos poderes públicos cabe, ainda:

- a) Organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população;
- b) Promover a interligação da escola, da comunidade, e das atividades económicas, sociais e culturais;
- c) Incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral;
- d) Promover a educação cívica e o exercício da cidadania;
- e) Promover o conhecimento da história e da cultura cabo-verdianas e universais.

Ademais, vê-se, lógica e compreensivelmente, que o constituinte de 1992 demonstra uma atenção especial, não somente no que tange ao acesso a educação e em igualdade de circunstância por todos, mas também com a natureza e a qualidade da educação que deve ser oferecida. Isto é, que deve ser instituído um sistema educativo moderno, inclusivo e de qualidade. Nos termos do artigo 78, n° 1, a) e b), da CRCV, a educação deve "(...) contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos" e "preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da atividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida ativa e para o exercício pleno da cidadania", respetivamente. Portanto, apercebeu-se o legislador da importância da educação para o desenvolvimento do país, mantendo-se igualmente fiel ao princípio, já referido, segundo o qual a promoção social e a capacitação de recursos humanos, são objetivos prioritários de todos os governos.

Parece ser um entendimento unânime de que a educação é um dos meios/formas mais eficazes da transformação social, com vista nomeadamente à redução ou erradicação da pobreza, e, portanto, o desenvolvimento sustentável de qualquer país. E, já foi referido aqui, sendo Cabo Verde de um Estado arquipelágico, pobre, com escassos recursos naturais exploráveis do tipo "commodities", naturalmente os sucessivos governos da república elegeram a educação como um dos sectores prioritários para o desenvolvimento sustentável do país, desde a sua independência e também em obediência ao patenteado na Constituição da República, e, por isso, tenham dado uma especial atenção às pessoas/recursos humanos, como o principal, senão, o único fator para o seu desenvolvimento. Na linha do exposto, Charles Handy, referindo-se à importância da educação, afirma que:

se na realidade a mudança for aprendizagem, (...), se as carreiras são mais curtas e mais sujeitas a mudanças, se cada vez mais as pessoas necessitam de ser mais auto-suficientes durante uma maior parte das suas vidas, então a educação terá de se transformar no investimento mais importante que qualquer pessoa poderá fazer no seu destino. (...), (HANDY, 1992, p. 195).

Assim, atento ao quadro mais recente, a nível da legislação ordinária, a Lei de Bases do Sistema Educativo Nacional – a Lei n° 103/III/90, de 29 de dezembro, revista recentemente pelo Decreto Legislativo n° 2/2010, de 7 de maio –, constitui o principal regime jurídico infra-constitucional no setor da educação.

Conforme a fórmula prevista no art. 4° do referido diploma legal todos os cidadãos têm o direito e o dever da educação, cabendo ao Estado assegurar/garantir as condições necessárias ao exercício dos direitos e deveres dos cidadãos em matéria da educação, zelando pelo "desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória." Prevê ainda o alargamento da escolaridade obrigatória do 6° ano até ao 8° ano e preconiza a possibilidade de ser alargada, gradualmente, a escolaridade obrigatória até o 12° ano de escolaridade,

consoante forem sendo criadas as bases de sustentabilidade, mediante condições a determinar por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim, o sistema educativo nacional compreende estruturalmente três subsistemas, designadamente os da educação pré-escolar, escolar e extra-escolar, complementados por atividades de desporto escolar e os apoios e complementos socioeducativos, numa perspetiva de integração. A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades da família. A educação escolar abrange os níveis primário, secundário, médio e superior, bem como modalidades especiais de ensino e inclui ainda as atividades de ocupação de tempos livres. A educação extra-escolar engloba as atividades de alfabetização, pós-alfabetização, de formação técnico-profissional que se articula estreito com o sistema nacional de formação e aprendizagem profissional.

Segundo os dados existentes, o país conheceu importantes progressos no que tange nomeadamente a concretização do direito à educação, tanto a nível da equidade do acesso, quanto à qualidade do ensino. Desde 2000 se considera atingida a escolarização básica universal: 93 em cada 100 crianças na idade compreendida entre os 6 e os 11 anos frequentam o ensino básico, e 89 em cada 100 crianças concluem o último ano deste nível de ensino (6º ano).

O setor da Educação em Cabo Verde caracterizou-se nos últimos cinco anos por uma acentuada expansão do Ensino Secundário, como consequência da universalização do acesso ao ensino básico e do alargamento da escolaridade obrigatória para os 6 anos, e um consequente aumento da procura social do ensino superior, situação que coexiste com o aumento da procura dos serviços do pré-escolar, fruto da consciencialização da importância desse nível do ensino, mas também pelo aumento da oferta nesse nível de ensino.

De acordo com os dados do Ministério do Ensino Superior, de 2000 a 2015, o subsistema do Ensino Superior apresentou grande dinamismo – o número de estudantes matriculados passou de 717 em 2000/2001 para 12.622 em 2010/15. O número de instituições de ensino superior cresceu igualmente, de 4 em 2000/2001 para 9 em 2015/2016, (Dados referentes ao anuário – não publicado – estatístico do ensino superior do ano 2015/2016).

Importa ainda sinalizar algumas políticas adotadas em matéria da educação, na medida em que praticamente todos os instrumentos de planificação estratégica do país, nomeadamente o Documento Estratégico de Combate e Redução da Pobreza, DECRP I, II e III, convergem em torno da prioridade que deve ser dada à melhoria da qualificação da população cabo-verdiana, um recurso estratégico para o processo de desenvolvimento nacional. A Lei de Bases do Sistema Educativo revista em 2010 visa qualificar o setor para melhor responder às exigências decorrentes do desenvolvimento do país e da sua Agenda de Transformação. De entre as principais inovações introduzidas com essa revisão, destacam-se a revisão curricular, a generalização do ensino pré-escolar, o alargamento da escolaridade obrigatória até ao 8º ano da escolaridade e a reunião de condições para o seu o alargamento gradual até ao 12º, a

aproximação do modelo do ensino superior com o modelo europeu de “Bolonha”, o reforço da educação especial, o desenvolvimento de uma política de afirmação da língua cabo-verdiana, entre outras.

No âmbito da revisão curricular, foi introduzida a área Educação para a Cidadania no Ensino Básico e nos dois primeiros ciclos do Ensino Secundário, com o objetivo de proporcionar um espaço privilegiado de promoção de valores éticos e cívicos. Está em estudo a transversalização dos direitos humanos, igualdade de género e cidadania nos currículos, integrando essas temáticas nas diferentes disciplinas, mediante definição de objetivos concretos. A atribuição à Educação Artística de um lugar central e permanente no plano de estudos tem por objetivo desenvolver o sentido estético, a criatividade, a imaginação e a cooperação em sociedades cada vez mais baseadas no conhecimento, sem descurar a consolidação do ensino da língua portuguesa, a promoção da cultura e da arte cabo-verdiana, o desenvolvimento do gosto pela pesquisa, o fomento do ensino experimental, das práticas laboratoriais e das tecnologias da informação e comunicação (TIC), orientam igualmente a construção das presentes propostas dos planos de estudo para o Ensino Básico e Secundário.

Na esfera da ação social escolar, garantida pela FICASE, importantes ações têm sido implementadas no sentido de assegurar a igualdade e equidade no acesso aos diferentes níveis de ensino e promoção do sucesso escolar, inscrevem-se, nesse quadro, nomeadamente, a oferta de refeições quentes às crianças, através do Programa Nacional das Cantinas (a nível do ensino básico).

O Programa MunduNovu constitui outro eixo de intervenção estruturante a nível da política educativa. Pretende-se com o mesmo fomentar o desenvolvimento de novas competências assentes na utilização das TIC, tendo como componentes chave a infra-estruturação tecnológica e a promoção da inclusão digital, pela via da facilitação do acesso das camadas mais desfavorecidas às novas tecnologias.

E ainda o desenvolvimento e expansão do ensino privado constituem outro eixo central do processo de desenvolvimento e modernização do sistema educativo, pelo seu papel de complementar à ação das escolas públicas. Passos significativos foram dados ao nível da sua regulamentação e nas condições do seu funcionamento. Estas constituem apenas alguns exemplos de algumas ações/políticas adoptadas pelos sucessivos governos ao longo dos anos no setor da educação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabo Verde dispõe de um quadro jus-constitucional, legal e institucional moderno, permitindo avanços consideráveis do país em vários domínios social, económico e cultural. De ponto de vista da constituição e proteção da família, nota-se que a Constituição da República de Cabo Verde reconhece a todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade, ao mesmo tempo que, consagra o princípio da liberdade de contrair casamento que constitui, no quadro jus-constitucional cabo-verdiano, uma das liberdades essenciais das pessoas. Todavia, os conceitos

constitucionais de família e do casamento são claramente distinguidos e, por conseguinte, é admitida diversas formas da constituição de família no ordenamento jurídico cabo-verdiano, para além do casamento, designadamente famílias constituídas por pais e filhos, considerando a possibilidade da monoparentalidade originária, da viuvez, por via de uniões estáveis, com ou sem filhos, entre duas pessoas, todas essas formas encontram proteção a nível constitucional.

Constata-se ainda que, segundo os dados existentes, houve uma evolução notável dos indicadores no que tange a redução da pobreza, sendo esta, considerada um fenómeno estrutural em Cabo Verde, embora, o quadro tem sido mitigado significativamente nos últimos anos, mas é ainda uma realidade presente na vida de muitas famílias, especialmente na dos agregados monoparentais chefiados por mulheres em situação de maior vulnerabilidade social e económica e/ou com baixo nível de escolaridade, com particular relevo no meio rural e, por isso, continua a ser um desafio constante e o principal condicionante do desenvolvimento do país. Neste sentido, dentre as políticas públicas adotadas pelos sucessivos governos do país, o setor de educação sempre constituiu uma das prioridades, cientes de que investir na capacitação e na adequada formação das pessoas, através de um sistema educativo de qualidade, é a via mais eficaz na luta contra a pobreza e uma opção racional para o desenvolvimento sustentado e sustentável do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Geraldo da Cruz. Da União de Fato, Convivência de More Uxorío em Direito Internacional Privado. Lisboa: PF, 1999.

CABO VERDE. Constituição da República de 1992.

_____. Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 novembro de 1966, tornado extensivo às então Províncias Ultramarinas pela Portaria nº 22.869, de 4 de setembro de 1967 e suas sucessivas alterações.

_____. Código da Família de 1981.

_____. Lei de Bases do Sistema Educativo Nacional – a Lei nº 103/III/90, de 29 de dezembro, revista recentemente pelo Decreto Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio.

_____. Decreto-Regulamentar nº 8/2009, sobre o Estatuto do Ensino Superior e Particular e Corporativo por Decreto-Lei nº 17/2007 de 7 de maio; Decreto-Lei nº 32/2007 de 3 de setembro.

_____. Documento de estratégia de redução da pobreza (intermédio) – IPRSP Ed. do Ministério das Finanças e Planeamento. Praia: INCV, 2002.

_____. Acórdão do TC nº 11/2017. Relator: Juiz Conselheiro José Pina Delgado.

_____. Dados (ainda não publicados) referentes ao Anuário Estatístico do Ensino Superior do Ano 2015/2016. Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Família e das Sucessões. 2 ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed., 11 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme. Curso de direito da família – introdução ao direito matrimonial. Vol. I, 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (CNDHC). I Relatório Nacional de Direitos Humanos 2004-2010. Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania. Praia, 2011.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva. Direito da Família – tópicos para uma reflexão crítica. 2 ed. atual. Lisboa: AAFDL, 2011.

ELIAS, Norbert. Introdução à sociologia. Trad. de Maria L. R. Ferreira. Lisboa: Edições 70, LDA, 2011.

FONSECA, Jorge Carlos. Cabo Verde – constituição, democracia e cidadania. Coimbra: Almedina/Editora ISCJS, 2011.

FUKUYAMA, Francis. A grande ruptura – a natureza humana e a reconstituição da ordem social. Tradução de Mário Dias Correia. Lisboa: Quetzal Editores, 2000.

GROENINGA, Giselle Câmara; BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords); HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (Orient.). Direito de família: Direito Civil, v. 7. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

HANDY, Charles. A era da irracionalidade – ou a gestão do futuro. Tradução de Jacqueline Medeiros. Portugal, Edições Cetop, 1992.

Instituto Nacional de Estatística (INE). Estatísticas das famílias e condições de vida Inquérito Multi-Objectivo Contínuo 2015. Praia: INE, outubro de 2017.

_____. Estatísticas das condições de vida de 2015. Praia: INE, 2016.

_____. Inquérito multi-objectivos contínuo de 2014. Estatísticas das famílias e condições de vida, 2014. Praia: INE, 2015.

_____. Análise dos dados dos casamentos (2000-2011). Praia: INE, 2013.

_____. III Inquérito às Despesas e Receitas Familiares, IDRF 2015, realizado pelo Instituto Nacional de Estatística no período de dezembro de 2014 a Dezembro de 2015, divulgado em dia 18 de novembro de 2016, na Praia.

_____. <http://ine.cv/wp-content/uploads/2016/11/dinamica-da-pobreza-resultados-quibb-2007.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2017.

MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2017.

OIT – BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO - Programa Estratégias e Técnicas Contra a Exclusão Social e a Pobreza. A luta contra a pobreza e a exclusão social em Portugal – experiências do Programa Nacional de Luta Contra Pobreza. Genebra: OIT, 2003.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito da família contemporâneo - lições. 3 ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. SP: Revista do Advogado. vol. 23, nº 70, p. 34-42, jul. 2003.

PORTUGAL. Pobreza não – erradicação da pobreza 1997-2006. Ed. DEEP – Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social. Lisboa: GENIAG, Agência Gráfica, Lda, 1997.

RANGEL, Vicente Marotta. Direito e relações internacionais. 2 ed. rev. e atual. SP: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

RUIZ, Blanca Rodríguez. Matrimonio, género y familia en la constitución española: trascendiendo la familia nuclear. In: Revista Española de Derecho Constitucional, núm. 91, enero-abril (2011), p. 69-102.

SILVA, Mário R. Pereira. O regime dos direitos sociais na constituição cabo-verdeana de 1992. Coimbra: Gráfica da Coimbra, Lda, 2004.

Recebido em: 02/01/2018

Aprovado em: 03/09/2018